

Exame de Direito Constitucional II – Turma C

Tópicos de correção

I

1. Os vícios e os desvalores das leis de autorização legislativa (4 valores);

- Inconstitucionalidade formal, por desrespeito da reserva de iniciativa em favor do Governo e da Assembleia Legislativa da região autónoma da Madeira com consequente nulidade;
- Inconstitucionalidade formal por preterição de formalidades constitutivas, nomeadamente votações na generalidade e na especialidade, com consequente inexistência;
- Não inconstitucionalidade formal quanto ao cumprimento do artigo 116.º, n.º 3: a votação final global foi tomada à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria;
- Não inconstitucionalidade material por violação do artigo 165.º, n.º 2 (aplicável diretamente quanto à lei de autorização ao Governo e *ex vi* do artigo 227.º, n.º 2, quanto à lei de autorização à Assembleia Legislativa da região autónoma) em face dos elementos fornecidos.

2. Os vícios e os desvalores do decreto legislativo regional (4 valores);

- Inconstitucionalidade consequente em virtude da inconstitucionalidade da lei de autorização, com extensão dos desvalores correspondentes;
- Inconstitucionalidade orgânica (a caducidade da lei de autorização legislativa (artigo 227.º, n.º 3) prejudica a competência legislativa autorizada (227.º, n.º 1, alínea b)) e consequente nulidade;
- Ilegalidade por violação de lei reforçada pela parametricidade material específica ou lei pressuposto (artigo 112.º, n.º 3) e consequente nulidade.

3. Os processos de fiscalização incidentes sobre as suas normas (3 valores);

- Quanto ao processo de fiscalização preventiva, restrição a questões de constitucionalidade e consequente acerto da intervenção do Tribunal Constitucional (artigo 278.º, n.º 2).
- Quanto ao processo de fiscalização sucessiva:

- . Contempla a apreciação da ilegalidade de ato legislativo com fundamento em violação de lei reforçada;
- . Iniciativa do Provedor de Justiça (artigo 281.º, n.º 2, alínea d));
- . Restrição dos efeitos da declaração de ilegalidade (artigo 282.º, n.º 4).

4. Os vícios e os desvalores do decreto-lei autorizado (2 valores);

- Eventual inconstitucionalidade orgânica se se entender que lei de autorização legislativa caducou por não ter sido utilizada dentro do prazo e consequente nulidade (discussão sobre termo final da lei de autorização legislativa);
- Inconstitucionalidade formal por incumprimento do disposto no artigo 198.º, n.º 3. Discussão sobre desvalor correspondente, sendo admissível a defesa da irregularidade por se tratar de formalidade não essencial.

5. A dúvida de Abel (2 valores).

- Direito estadual supletivamente aplicável (artigo 228.º, n.º 2) é Direito conformador de relações jurídicas;
- Lei de autorização tem carácter incompleto e apenas legitima a intervenção legislativa de outro órgão, não conformando imediatamente relações jurídicas;
- Lei de autorização sempre seria juridicamente inexistente (v. resposta 1).

II

1. O processo constituinte que gerou a Constituição hoje vigente em Portugal não terminou em abril de 1976

V. Luís Pereira Coutinho, *O Processo Constituinte Longo*, in Jorge Miranda (org.), *Nos Quarenta Anos da Constituição*, Lisboa: AAFDL, 2017, p. 6 segs.

2. Tendo em conta os efeitos das decisões de inconstitucionalidade, razões políticas podem prevalecer sobre razões de constitucionalidade.

- Regime do artigo 279.º, n.º 2;
- Regime do artigo 282.º, n.º 4;
- Sentido da fórmula “interesse público de excecional relevo” (v. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, VI, 4.ª ed., p. 354-355).